



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.784, DE 2025

(Do Sr. Marcos Pollon)

Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo aos profissionais do magistério em efetivo exercício e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1903/2023.
>

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo aos profissionais do magistério em efetivo exercício e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o porte de arma de fogo de uso permitido aos professores em exercício nas redes pública e privada de ensino básico, médio e superior, nos termos desta Lei, para defesa pessoal e proteção do ambiente escolar.

Art. 2º Poderão requerer o porte de arma de fogo os profissionais do magistério que comprovem:

I – exercício da função docente em instituição de ensino registrada perante o Ministério da Educação ou os órgãos públicos competentes;

II – apresentação de certidões negativas criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

III – comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante laudo emitido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal;

IV – comprovação de capacidade técnica para o uso seguro da arma de fogo, mediante curso de tiro ministrado por instrutor credenciado pela Polícia Federal;

V – comprovação de residência fixa;

Art. 3º O porte de arma de fogo previsto nesta Lei será concedido pela Polícia Federal, com validade nacional e prazo de 5 (cinco) anos, renovável mediante nova comprovação dos requisitos de idoneidade previstos no artigo anterior e do exercício regular da função docente.

Apresentação: 11/11/2025 14:09:28.703 - Mesa

PL n.5784/2025



* C D 2 5 5 9 7 9 6 5 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 4º O porte concedido nos termos desta Lei terá caráter pessoal autorizará o uso de qualquer arma de fogo de uso permitido devidamente registradas em nome do interessado e terá abrangência e validade em todo território nacional.

Art. 5º A autorização de porte de arma de fogo perderá automaticamente sua eficácia caso o portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez, sob efeito de substâncias químicas ou pratique qualquer conduta incompatível com o exercício responsável do porte.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, definindo os procedimentos administrativos necessários à expedição do porte de arma aos profissionais do magistério.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 5 9 7 9 6 5 3 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 11/11/2025 14:09:28.703 - Mesa

PL n.5784/2025

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo reconhecer o direito à legítima defesa dos profissionais do magistério, que hoje enfrentam crescente exposição à violência dentro e fora das salas de aula. Professores brasileiros vêm sendo vítimas de agressões, ameaças e até homicídios, em ambiente que deveria ser símbolo de segurança, respeito e formação cívica.

Dados recentes do Instituto Sou da Paz e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram o aumento expressivo de casos de violência escolar e de ataques a instituições de ensino. Tais fatos comprovam que o ambiente escolar se tornou vulnerável e carente de medidas de proteção concretas — e não apenas simbólicas. A realidade impõe que o Estado permita a adoção de medidas efetivas de defesa, dentro dos parâmetros legais e sob rigoroso controle.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança. Contudo, quando o Estado se mostra incapaz de prover meios adequados de proteção, a legítima defesa emerge como direito natural, reconhecido inclusive pelo Código Penal. O porte de arma, sob estrito controle da Polícia Federal e critérios objetivos de aptidão, representa instrumento legítimo para assegurar esse direito.

O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) já admite o porte de arma a determinadas categorias expostas a risco — magistrados, membros do Ministério Público, auditores e agentes de segurança privada. Não há razão jurídica nem moral para excluir os professores dessa proteção, especialmente quando estes se tornam alvos de ataques em locais públicos e de grande concentração de pessoas indefesas.

A proposta não busca transformar escolas em ambientes armados, mas sim garantir ao docente o mesmo direito de autodefesa já reconhecido a outras categorias. O controle estatal será mantido integralmente: cada requerente deverá comprovar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica, além de vínculo efetivo com instituição de ensino.

Ademais, o porte terá caráter pessoal e assim, preserva-se o ambiente educativo, garantindo-se simultaneamente o direito à legítima defesa e o respeito à missão pedagógica dos professores.

É importante frisar que esta proposta não incentiva o confronto, mas a proteção. O professor que se desloca diariamente por áreas de risco, muitas vezes em horários noturnos e com baixo suporte policial, deve ter o direito de defender sua própria vida, desde que cumpridos todos os requisitos legais.

A segurança pública é dever do Estado, mas também responsabilidade de todos. A concessão de porte de arma aos docentes é medida que reforça a cidadania, desestimula a violência e reconhece que o cidadão de bem não pode continuar sendo refém da criminalidade.

Por fim, este projeto reafirma o compromisso com a liberdade, a vida e a dignidade humana — princípios fundantes da Constituição e pilares de uma sociedade verdadeiramente justa e livre.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa dos professores do Brasil e do direito à legítima defesa.

Sala das Sessões, 05 de novembro 2025.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS



* C D 2 5 5 9 7 9 6 5 3 3 0 0 *